

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.431, DE 2006 (Apensado o PL nº 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cesar Schirmer

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do ilustre senador Cristovam Buarque, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista nos artigos 206, V, e 212 da Constituição Federal. Apenas a este, tramita o Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 e seu apenso tramitam sob regime de prioridade, já tendo sido analisados pela Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação e, no momento, estão em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, ao chegar para análise de mérito, sujeitos à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, não recebeu emendas no prazo regimental e, o Projeto de Lei nº 619, de 2007, recebeu 114 (cento e quatorze) emendas. Na Comissão de Educação e Cultura, a título de subsidiar a análise do mérito foram realizadas 3 (três) audiências públicas. A primeira, em 26 de abril de 2007, com a presença do Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, do Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e, do Secretário Geral da CNTE. A segunda, aconteceu em 08 de maio de 2007, com a presença do Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, do Secretário Geral da Associação Brasileira de Municípios – ABM, e, do Presidente da Frente Nacional de Prefeitos – FNP. Já, em 09 de maio de 2007, foi realizada a terceira e última audiência pública, com a participação do Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/Região Nordeste e da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED.

A Comissão de Educação e Cultura, além dessas três audiências realizadas em Brasília, por intermédio do seu relator, participou de outras treze audiências realizadas em treze estados brasileiros, no período de 18 de maio de 2007 a 18 de junho de 2007. Já em 30 de agosto de 2007, na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, quando foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas ao mesmo.

Em 03 de outubro de 2007, foi apresentado pelo Excelentíssimo deputado Severiano Alves, relator designado pela Comissão de Educação e Cultura, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007), que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação, que em reunião ordinária, a Comissão concluiu por sua aprovação. Por conclusão, após todo esse desenvolvimento processual gerenciado pela Comissão de Educação e Cultura, por aproximadamente sete meses, em 03 de outubro de 2007, foi aprovado o Substitutivo final da Comissão.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas apenas 8 (oito) emendas. Na ocasião, a relatora Deputada Andréa Zito acatou parcialmente a emenda de nº 01, do Deputado Sandro Mabel, rejeitando as demais.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas. O Relator, Deputado Manoel Junior apresentou duas emendas no que se refere à adequação orçamentária e financeira, restringindo-se a análise do PL nº 7.431/2006, bem como de seu apenso e de seu Substitutivo, ao impacto orçamentário-financeiro, para a União, da complementação a que se refere o art. 4º do Substitutivo da CEC. O Relator apresentou a emenda saneadora nº 2 de 2008, com o objetivo de garantir que as despesas resultantes da implantação da proposição em debate se limitem, no âmbito da União, ao disposto no art. 60, inciso VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo”.

O Parecer do Relator Deputado Manoel Junior conclui pela **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do PL nº 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC, e das emendas nºs. 1, 2, 3 e 5 aprovadas pela CTASP, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 4/2007 aprovada na CTASP.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposta recebeu três (3) emendas, a saber:

- Emenda aditiva do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, com a seguinte redação:

*Acrescente-se novo artigo, após o artigo 6.º, renumerando-se os demais com a seguinte redação:
“ Art. 7.º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, respeitados os direitos adquiridos constitucionalmente”.*

- Emenda do **Deputado Régis de Oliveira**, com a seguinte redação:

Dê-se ao artigo 2º, parágrafo 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, bem como aqueles profissionais egressos por aposentadoria dos cargos ou funções em que desempenharam as atividades aqui referidas, nas unidades escolares de educação básica.

- Emenda do **Deputado Mauro Benevides**, com a seguinte redação:

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 7.431/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O piso previsto neste artigo será estabelecido por nível de formação dos profissionais da educação, e sua aplicação requer regularidade do instrumento contratual firmado entre o contratante e o contratado e a comprovação da habilitação do contratado, em nível médio ou superior, obtida em instituição de ensino, credenciada junto ao órgão de educação competente, mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso requerido para o exercício do correspondente cargo ou função, estendendo os benefícios aos profissionais de educação pública, aposentados, pensionistas e inativos. (NR)

VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 e das emendas apresentados.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade, observa-se que a proposição e as emendas estão de acordo com os dispositivos constitucionais, portanto declaramos a constitucionalidade das emendas apresentadas nas Comissões de Educação e Cultura, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação e finalmente, nesta Comissão. Apenas do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, dado que a paridade entre inativos e ativos é garantida constitucionalmente para aqueles que já haviam ingressado no serviço público à data da Emenda

Constitucional, entende-se despiciendo acatar as emendas propostas, até para evitar conflitos interpretativos entre a legislação ordinária e a Constituição.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do PL nº 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC, rejeitadas as emendas apresentadas. Nossa voto é pela manutenção do texto do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com as correções pelo Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

Deputado **CEZAR SCHIRMER**
Relator